



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/EPA/AC

Parecer nº 14735897/2020-NUMIG/DPF/EPA/AC

Processo nº: 08221.000217/2020-89

Interessado: ESTEFANI ROCIO RODRIGUEZ GUTIERREZ

PARECER

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto por **ESTEFANI ROCIO RODRIGUEZ GUTIERREZ**, boliviana, portadora de cédula de identidade nº 4781168, contra o Auto de Infração e Notificação N°1218\_00113\_2020 (ultrapassar em 1 dia o prazo de estada legal no país), com multa aplicada no quantum de R\$200,00.
2. Conforme Art. 309, §4o do Decreto 9.199/2017, o prazo para apresentação de defesa é de 10 dias contados da notificação.
3. Assim, reconheço como tempestiva a manifestação, considerando que foi interposta no dia 20/02/2020 de Auto de Infração lavrado e assinado em 12/02/2020.
4. A multa foi aplicada em consonância com o Art. 109, Inc. II, da Lei 13.445/2017:  
Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: (...)  
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:  
Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.
5. De antemão é possível perceber que o valor da multa aplicada não é condizente com a quantidade de dias excedida pela estrangeira. Já que a sanção é aplicada por dia de excesso e o prazo de estada legal ultrapassado foi de 1 dia, o valor coerente a ser aplicado pelo Auto de Infração e Notificação N°1218\_00113\_2020 seria no quantum de R\$100,00.
6. A alegação constante na defesa da requerente aponta que esta saiu do território brasileiro no dia 09/02/2020, ou seja, dentro do prazo de permanência estipulado, no entanto não compareceu a esta Delegacia para realizar controle migratório. Ademais, informa que o excesso de um dia de estada, objeto do auto de infração em questão, se deu devido estar de plantão no hospital no qual trabalha como médica, o que impossibilitou o seu comparecimento ao posto de controle migratório no dia previsto para formalizar sua saída, de acordo com documentação em anexo ao processo.
7. Observa-se, portanto, que embora não tenha excedido o prazo estipulado para estada em território brasileiro, a requerente furtou-se ao controle migratório ao deixar o Brasil sem o devido registro no dia 09/02/2020.

8. Diante do exposto, defiro o pedido apresentado com fulcro no art. 301, Inc. I do Dec. N° 9.199/2017 e sugiro o cancelamento da multa aplicada no Auto de Infração N° 1218\_00113\_2020, bem como a inclusão de novo Auto de Infração em desfavor da Sra. **ESTEFANI ROCIO RODRIGUEZ GUTIERREZ** por infringir o disposto no Art. 109, II, da Lei n° 13.445/2017, com multa aplicada no quantum de R\$ 100,00.
9. É o parecer.
10. À apreciação da chefia para análise e providências.

Naíra Sinara de Almeida Maniçoba  
Agente de Polícia Federal  
Ch NPA/DPF/EPA/AC



Documento assinado eletronicamente por **NAIRA SINARA DE ALMEIDA MANICOBA, Agente de Polícia Federal**, em 16/11/2020, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **14735897** e o código CRC **BD5958DB**.